



**DECRETO EXECUTIVO Nº 010/17, DE 03 DE MARÇO DE 2017.**

**Regulamenta o sistema de registro de preços no Município de CHIAPETTA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL** de CHIAPETTA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto no artigo 15, inciso II, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 e artigo 15 da Lei nº. 10.520/02

**DECRETA:**

Art. 1º O registro de preços para serviços e compras da Administração Direta e Indireta do Município de CHIAPETTA-RS obedecerá às normas fixadas neste Decreto.

Art. 2º O procedimento do registro de preços destinar-se-á ao registro formal de preços, relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis Nº. 8.666, de 21 de julho de 1993 e Nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, precedida de ampla pesquisa de mercado, desde a convocação e habilitação dos licitantes até a homologação da licitação.

§1º Do edital de licitação para o registro de preços deverão constar, além de outras, as seguintes condições:

- a) as especificações dos objetos a serem adquiridos;
- b) a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- c) prazo de validade dos preços registrados;
- d) ressalva de que no prazo de validade, a administração poderá não contratar;
- e) o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação;
- f) a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- g) as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- h) os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;



i) as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 2º No âmbito do procedimento disciplinado por este Decreto, a adjudicação importa o registro de todos os preços classificados.

§ 3º Os preços serão registrados em conformidade com a classificação obtida.

§ 4º A classificação deverá obedecer aos critérios estabelecidos no edital.

§ 5º O edital poderá admitir como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 6º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes é facultado a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

§ 7º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 4º Homologado o resultado da licitação, a Coordenadoria de Compras e Licitação, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terão efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 5º A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pela Coordenadoria de Compras e Licitação do registro de preços, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei Nº. 8.666/93.

Art. 6º O procedimento de registro de preços será utilizado:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida à legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 7º À Coordenadoria de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Administração caberá a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e:

I – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

III – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

IV – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

V – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VI – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

VIII – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

§ 1º O preço registrado pela Coordenadoria de Compras e Licitações será utilizado obrigatoriamente por todas as unidades municipais.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º, as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 3º As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no § 2º serão justificadas e acompanhadas,



conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§ 4º A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração serão de competência da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º A existência de preço registrado não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

§ 1º A não utilização do registro de preços será admitida no interesse da Administração e nos casos previstos no § 2º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º Realizada licitação para aquisição de bens ou prestação de serviço, o beneficiário do registro de preços terá preferência em caso de igualdade de condições.

Art. 9º Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convidados, na ordem de classificação, a firmar as contratações decorrentes do registro de preços, durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital e as normas pertinentes.

Parágrafo único. O prazo máximo de validade da ata de registro de preços será de 01 (um) ano, computadas todas as prorrogações.

Art. 10. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei Nº. 8.666/93.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo a Coordenadoria de Compras e Licitações promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a Coordenadoria de Compras e Licitações deverá:

I – convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;

III – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.



§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

II – convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, a Coordenadoria de Compras e Licitação deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 11. O preço registrado poderá ser cancelado, assegurados o contraditório e a defesa prévia do interessado, no prazo de cinco dias úteis, nos seguintes casos:

I – Pela Administração, quando:

a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;

b) o fornecedor não formalizar contrato decorrente do registro de preços ou não tenha retirado o instrumento equivalente no prazo estabelecido, se a Administração não aceitar sua justificativa;

c) o fornecedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;

f) por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

II – Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, será formalizado por despacho fundamentado do Secretário de Administração.

§ 2º A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 3º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do Município, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da publicação.

§ 4º Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis.



Art. 12. Os preços registrados poderão ser suspensos nos seguintes casos:

I – pela Administração, por meio de edital, quando por ela julgado que o fornecedor esteja temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços ou, ainda, por interesse do Município, ressalvadas as contratações já levadas a efeito até a data da decisão;

II – pelo fornecedor, quando mediante solicitação por escrito, comprovar estar temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da licitação que deu origem ao registro de preços.

§ 1º A suspensão de registro de preço, nas hipóteses previstas, será formalizado por despacho fundamentado do Secretário de Administração.

§ 2º Será estabelecido no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 3º Enquanto perdurar a suspensão poderão ser realizadas novas licitações para aquisição dos materiais ou gêneros constantes dos registros de preços.

Art. 13 Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reajustados de conformidade com as modificações ocorridas.

§ 1º Na hipótese prevista no “*caput*” deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante da proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, igualmente, nos caso de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes.

Art. 14. Os preços registrados poderão ser reajustados na forma e condições constantes do respectivo instrumento convocatório.

Parágrafo único. Em quaisquer casos, na aplicação do índice previsto não poderá ser ultrapassado o preço praticado no mercado.

Art. 15. Observado o limite fixado no parágrafo único do artigo 9º, mantidas as mesmas condições do instrumento convocatório, poderá ser prorrogado o prazo para vigência do registro de preços, por período igual ou inferior ao originalmente estabelecido, desde que:

I – a possibilidade se tenha consignado no edital do respectivo procedimento;

II – o fornecedor haja cumprido satisfatoriamente os contratos decorrentes do registro de preços;

III – pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.



Art. 16. Caberá a Coordenadoria de Compras e Licitações a prática de atos para controle e administração do registro de preços, que, na medida do possível, será informatizado.

Art. 17. A utilização do preço registrado nos termos deste Regulamento, pelas secretarias, dependerá sempre de requisição para a Coordenadoria de Compras e Licitações, que formalizará a contratação correspondente.

Art. 18. Quando uma ou mais secretarias tiver interesse em registrar preços para compras ou serviços, deverá solicitar, justificadamente, à Coordenadoria de Compras e Licitações, a instauração do competente procedimento.

Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo deverá fazer-se acompanhar de uma perfeita caracterização dos bens ou serviços pretendidos, seus padrões de qualidade, quantidades estimadas e de pesquisa de mercado.

Art. 19. A Coordenadoria de Compras e Licitações fará publicar extrato na imprensa oficial do Município de que se encontram disponíveis no site oficial do Município os preços registrados.

Parágrafo único. Cada atualização do registro de preços pelos preços de mercado ou prorrogações de prazo deverá ser publicada no site.

Art. 20. Aplica-se aos contratos decorrentes do registro de preços o disposto no Capítulo III e, aos participantes do procedimento do registro de preços ou contratados, o disposto no Capítulo IV, ambos da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no que couber.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, RS,  
EM 03 DE MARÇO DE 2017.

**EDER LUIS BOTH**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**